



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/004.974/94-07
RECURSO No.: 04.662
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : MARIA BERNADETE GARCIA COSTA (ESPOLIO)
RECORRIDA : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)
SESSAO DE : 11 de dezembro de 1995
ACORDAO No.: 104-12.792

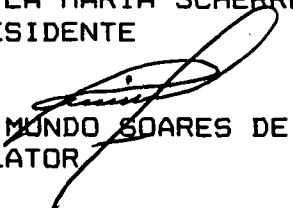
IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSAO DE DIREITOS - Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na cessão de direitos de qualquer natureza.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA BERNADETE GARCIA COSTA (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/004.974/94-07

ACORDÃO No. : 104-12.792

RECURSO No. : 04.662

RECORRENTE : MARIA BERNADETE GARCIA COSTA (ESPOLIO)

R E L A T O R I O

ESPOLIO DE MARIA BERNADETE GARCIA COSTA, CPF no. 910.658.109-97, recorre a este Conselho de Decisão da DRJ em Florianópolis (SC) que lhe está exigindo o pagamento do imposto dos acréscimos legais por entender que houve uma cessão de direitos da recorrente à sociedade de Atiradores de Florianópolis.

Em seu recurso de fls. 40/42, alega a recorrente:

a) que a autoridade singular insiste que houve uma cessão de direitos na renda da cota de capital que a recorrente possuía na sociedade do Atiradores de Florianópolis;

b) que o que houve foi a dissolução de uma sociedade civil, paralizada a mais de 40 anos, que tinha como seu único patrimônio um terreno que foi vendido em razão de sua extinção, com a devolução das cotas de capital aos sócios;

c) que em 1991, houve uma alteração dos estatutos para se incluir um artigo que estabeleceu que no "caso de dissolução da sociedade, o seu patrimônio será alienado e o valor apurado deverá ser rateado entre os sócios proprietários, na proporção dos títulos que cada um possuir";

d) que, em Assembleia Extraordinária realizada em 1993, foi autorizado o Presidente a dissolver a sociedade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/004.974/94-07
ACORDAO No. : 104-12.792

e) que, com a alienação do terreno, adquirido em 1909, e devolução das cotas de capital aos sócios, não houve qualquer objetivo de lucro; e

f) finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento.

E o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa descida final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/004.974/94-07
ACORDAO No. : 104-12.792

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O título de sócio do recorrente foi adquirido em 1956.

Em 30.12.91, foi feita uma alteração no estatuto da sociedade com o objetivo de se incluir o seguinte artigo:

"Art. 67 - Em caso de dissolução da sociedade, o seu Patrimônio será alienado e o valor apurado deverá ser rateado entre seus sócios proprietários, na proporção dos títulos que cada um possuir."

Em 19.04.93, foi alienado o terreno pela sociedade e rateado o produto de sua renda aos seus sócios proprietários, cabendo ao recorrente as parcelas relacionadas às fls. 05.

Entendeu a fiscalização que, no caso, houve uma cessão de direitos de título patrimonial de clube de que era proprietário o recorrente à sociedade de Atiradores de Florianópolis (fls. 20 e 33).

A decisão singular manteve o lançamento e é assim ementada:

"GANHOS DE CAPITAL - CESSAO DE DIREITOS - Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na cessão de direitos de qualquer natureza, nos termos do art. 3º. parág. 9º. da Lei nº. 7.713/88 e art. 18 da Lei nº. 8.134/90."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/004.974/94-07
ACORDAO No. : 104-12.792

Entendo que não houve cessão de direitos do recorrente à sociedade dos Atiradores de Florianópolis. Aquela sociedade agiu como procuradora de seus sócios ao vender o terreno à Fundação CODESC de Seguridade Social e à Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias de Santa Catarina, já que o produto da venda foi rateado aos seus sócios na proporção de suas quotas.

Entretanto, com a devolução aos sócios do produto da venda do terreno, caracterizado está o ganho de capital sujeitando-se, assim, à tributação como demonstrado nos autos.

Nesta condições, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF., em 11 de dezembro de 1995



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO